



GUIA FISCAL PORTUGAL 2015

GUIA FISCAL 2015

ÍNDICE

EDITORIAL	3
IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO	4
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)	4
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)	12
TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE DE IRS E IRC	26
ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)	29
IMPOSTO DO SELO (IS)	31
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO	34
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)	34
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS (IMT)	36
IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)	38
TAXA SOCIAL ÚNICA (TSU)	40
COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS	44
CALENDÁRIO FISCAL DE 2015	46

© 2015 RCA - ROSA, CORREIA E ASSOCIADOS, SROC, S.A.
© **Textos, Ilustrações e Fotografias** - RCA

Título - Guia Fiscal 2015

Design - Jump | www.digitaljump.net

Ilustração da Capa - João Pedro Trindade | Jump



EDITORIAL

Passado o período de maior turbulência financeira inerente ao programa de ajuda externa da troika, todos esperamos um aliviar do carga fiscal nas empresas e dos indivíduos, coisa que será possível numa dimensão bem reduzida, a não ser que a economia cresça e o Estado gaste menos. Como estes desígnios não são facilmente alcançáveis, 2015 será certamente um ano em que o peso da fiscalidade continuará a ser muito significativo, pese embora a redução da taxa do IRC, contrabalançada pela fiscalidade verde, bem como a reforma do IRS.

A fim de permitir uma visão genérica desta realidade, como aconteceu no passado sob a designação BCA, produzimos o **GUIA FISCAL RCA 2015** que oferece uma súmula dos principais impostos vigentes em Portugal, com especial incidência no IRC que incorpora agora a dita fiscalidade verde, bem como no IRS, objecto de "reforma", a vigorar pela primeira vez no corrente ano.

Salientamos que a utilização do **GUIA FISCAL RCA 2015** deve ser sempre objeto de enquadramento específico a realizar por especialistas fiscais, na medida em que comporta informação genérica que por isso não é exaustiva, e poderá sofrer modificações, por força de futuras alterações legislativas.

A Equipa Fiscal da RCA está, assim, inteiramente disponível para vos apoiar na análise de situações fiscais, em abstrato ou concretas, que facilitem a tomada de decisões cujo impacto é sempre conveniente antecipar.

Até breve,

Luis Pereira Rosa
Sócio Executivo

Janeiro de 2015

IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS) - REGIME GERAL

Sujeição

Estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) as seguintes pessoas singulares, nos seguintes termos:

INCIDÊNCIA SUBJETIVA	INCIDÊNCIA OBJETIVA
Residentes	Tributação da globalidade dos rendimentos obtidos (em Portugal e no estrangeiro)
Não residentes	Tributação dos rendimentos obtidos em Portugal (de acordo com as categorias de IRS)
Residentes Não Habituais	Tributação dos rendimentos das categorias A e B do IRS, (a uma taxa fixa de 20%, para as atividades de “elevado valor acrescentado”). Os rendimentos de fonte estrangeira poderão ser isentos de tributação, sob determinadas circunstâncias

Categorias de IRS

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das seguintes categorias:

CATEGORIAS DE IRS	
Categoria A	Rendimentos do trabalho dependente
Categoria B	Rendimentos empresariais e profissionais
Categoria E	Rendimentos de capitais
Categoria F	Rendimentos prediais
Categoria G	Incrementos patrimoniais
Categoria H	Pensões

Taxas

As taxas a aplicar em 2015 são as seguintes:

RENDIMENTO COLETÁVEL	TAXAS	
	NORMAL (A)	MÉDIA (B)
Até 7.000€	14,50%	14,50%
De mais de 7.000€ até 20.000€	28,50%	23,60%
De mais de 20.000€ até 40.000€	37,00%	30,30%

RENDIMENTO COLETÁVEL	TAXAS	
	NORMAL (A)	MÉDIA (B)
De mais de 40.000€ até 80.000€	45,00%	37,65%
Superior a 80.000€	48,00%	-

• A Região Autónoma dos Açores beneficia de taxas e escalões reduzidos.

Para apurar a coleta, o quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7.000 EUR, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Taxa Adicional de Solidariedade

Sobre o rendimento coletável auferido superior a 80.000 EUR, incidirá uma taxa adicional de solidariedade de IRS. De forma a apurar esta taxa, o quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda 80.000 EUR, deverá ser dividido em duas partes: uma igual a 170.000 EUR à qual se aplicará a taxa de 2,5% e outra, igual ao rendimento coletável que exceda 250.000 EUR à qual se aplicará a taxa de 5%.

Sobretaxa Extraordinária

Sobre a parte do rendimento coletável de IRS auferido por sujeitos passivos residentes em território português que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (7.070 EUR), incidirá uma sobretaxa de 3,5%.

Existirá a possibilidade de dedução à coleta um crédito fiscal relativo à sobretaxa. O crédito fiscal corresponderá a uma percentagem, quando positiva, da coleta da sobretaxa de cada sujeito passivo, determinado com base no excedente de execução das receitas de IRS e de IVA, ou seja, somente se as receitas destes impostos ultrapassarem a previsão orçamental, e as retenções na fonte da sobretaxa efetuadas ao longo de 2015.

TRIBUTAÇÃO DE OUTROS RENDIMENTOS	TAXAS
Mais-valias de valores mobiliários, instrumentos financeiros derivados, warrants autónomos e certificados, propriedade intelectual ou industrial quando transmitente não seja o seu titular originário, de cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.	28% ⁽¹⁾
Rendimentos prediais.	28% ⁽¹⁾
Gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho não atribuídas pela entidade patronal.	10%
Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por sujeitos passivos residentes ou não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham de contabilidade organizada. Rendimentos de valores mobiliário pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português devidos por entidades que não tenham em Portugal domicílio a que se possa imputar o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.	28% ⁽²⁾
Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a 100.000€.	60% ⁽¹⁾
Rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de outros valores mobiliários, auferidos no estrangeiro por sujeitos passivos residentes, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, não sujeitos a retenção na fonte em Portugal.	35% ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Taxa especial nos termos do artigo 72.º CIRS

⁽²⁾ Taxa liberatória nos termos do artigo 71.º CIRS

Deduções específicas

Trabalho dependente (Categoria A)

Aos rendimentos brutos do trabalho dependente deduz-se o montante de 4.104 EUR. Caso as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde sejam superiores, a dedução será efetuada pelo valor destas. Esta dedução poderá, ainda, ser elevada até 75% de 12 vezes o IAS (419,22 EUR) desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo.

São ainda deduzidos ao rendimento bruto:

- As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do Contrato de Trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio;
- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, com o limite de 1% do rendimento bruto desta categoria, acrescidas em 50%.

Rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B)

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se:

- 1) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado; ou
- 2) Com base na contabilidade; ou
- 3) Com base no regime dos atos isolados.

1) Regime Simplificado

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos desta categoria de 200.000 EUR.

A determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos,

bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;

- b) 0,75 aos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS ("profissionais liberais");
- c) 0,35 aos rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores;
- d) 0,95 aos rendimentos provenientes (i) de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico; (ii) de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; (iii) ao resultado positivo de rendimentos prediais; (iv) do saldo positivo das mais e menos-valias e (v) dos restantes incrementos patrimoniais;
- e) 0,30 aos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;
- f) 0,10 aos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B; e
- g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal.

Para os sujeitos passivos que obtenham rendimentos previstos acima, e após aplicação dos respetivos coeficientes, podem deduzir até à concorrência do rendimento líquido desta categoria, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte que excedem 10% dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título.

2) Regime de contabilidade organizada

No regime de contabilidade organizada o rendimento coletável é determinado de acordo com as regras estabelecidas em sede de IRC.

Não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento os seguintes encargos:

- Remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B;
- Outras prestações a título de ajudas de

custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

Quando o sujeito passivo afete à sua atividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos referente a amortização ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respetivas despesas devidamente comprovadas.

3) Regime dos atos isolados

Os sujeitos passivos que pratiquem atos isolados estão sempre dispensados de dispor contabilidade organizada, por referência a esses atos.

Quando o rendimento anual líquido seja inferior ou igual a 200.000 EUR, a determinação do rendimento tributável resulta da aplicação dos coeficientes previstos para o regime simplificado.

Quando o rendimento anual líquido seja superior a 200.000 EUR, a determinação do rendimento tributável resulta da aplicação das regras aplicáveis aos sujeitos passivos com contabilidade organizada.

Lucros distribuídos (Categoria E)

Apenas 50% dos lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis, quando se opte pelo englobamento, serão considerados para efeitos de tributação no caso de beneficiários residentes e desde que tais rendimentos sejam devidos por pessoas coletivas residentes sujeitas a IRC e dele não isentas ou por sociedades residentes noutro estado membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu e que cumpram os requisitos do artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.

Rendimentos prediais (Categoria F)

Aos rendimentos prediais brutos, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, deduzem-se todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

OIMI e o Imposto do Selo, pagos em determinado ano, apenas são dedutíveis quando respeitem a

prédio ou parte de prédio cujo rendimento seja objeto de tributação nesse ano fiscal.

Incrementos patrimoniais (Categoria G)

Sem prejuízo do disposto infra relativamente às mais-valias, não são feitas quaisquer deduções aos restantes rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais.

Para efeitos de determinação das mais-valias sujeitas a imposto, acresce ao valor de aquisição: (i) os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos e, as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação de imóveis, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa da posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens e (ii) as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à alienação e aquisição de partes sociais, direitos da propriedade intelectual e industrial ou de experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, por titular não originário.

São excluídas de tributação as mais-valias de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado, mediante reinvestimento do valor de realização nos termos previstos no Código do IRS.

São ainda excluídas de tributação 50% do valor das mais-valias, obtidas por residentes, provenientes da alienação de direitos reais sobre bens imóveis ou da afetação de bens à atividade empresarial e profissional, know-how, e cessão onerosa de posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis.

Adicionalmente, há ainda a exclusão de tributação de 50% do valor do saldo positivo entre mais e menos-valias decorrentes da alienação de partes sociais em micro e pequenas empresas (conforme definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro), não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

Pensões (Categoria H)

Aos rendimentos brutos auferido a título de pensões de valor anual igual ou inferior a 4.104 EUR, deduz-se até à sua concorrência a totalidade do seu quantitativo por cada titular que as tenha auferido.

Ao rendimento bruto da categoria H são ainda deduzidos:

- Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, até ao limite de 1% do rendimento desta categoria, acrescidas de 50%; e,
- Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, na parte que exceda 4.104 EUR.

No caso de se verificar o pagamento de importâncias a título de reembolso de capital, no âmbito de rendas temporárias e vitalícias, bem como de prestações pagas no âmbito de regimes complementares de Segurança Social, qualificadas como pensões, sempre que o respetivo montante de capital não possa ser discriminado, considera-se que apenas 15% do valor é sujeito a tributação.

Dedução de perdas

O resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria, relativamente a cada titular de rendimentos, só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria.

Dedução de perdas (Categoria B)

O resultado líquido negativo apurado na categoria B só pode ser reportado aos 12 anos seguintes àquele a que respeita (ou 5 anos seguintes para as perdas apuradas em 2012 e 2013, ou 4 anos seguintes para as perdas apuradas até 2011, inclusive).

Dedução de perdas (Categoria F)

O resultado líquido negativo apurado em determi-

nado ano na categoria F, só pode ser reportado aos 6 anos seguintes àquele a que respeita (ou 5 anos seguintes para as perdas apuradas em 2012 ou 4 anos seguintes, para as perdas apuradas até 2011, inclusive).

O direito de reporte fica sem efeito quando os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da categoria F em pelo menos 36 meses, seguidos ou interpolados, dos 5 anos subsequentes àquele em que os gastos foram incorridos.

Dedução de perdas (Categoria G)

O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo (i) à alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, (ii) à alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de know-how por titular não originário (iii) operações relativas a instrumentos financeiros derivados, (iv) operações relativas a warrants autónomos, (v) operações relativas a determinado tipo de certificados e (vi) cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares, pode ser reportado para os 5 anos seguintes aos rendimentos da mesma natureza, quando se opte pelo englobamento (ou 5 anos seguintes para as perdas apuradas em 2012 ou 4 anos seguintes, para as perdas apuradas até 2011, inclusive).

Dedução de perdas (Regime Simplificado)

Ao rendimento tributável, determinado no âmbito do regime simplificado, podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àqueles em que se iniciar a aplicação do regime, conforme o disposto para a Categoria B.

Deduções à coleta

O quadro seguinte resume as principais deduções à coleta:

DEDUÇÕES À COLETA DE IRS	LIMITES	
	2014	2015
Pessoais e familiares		
Contribuinte	213,75€	N/A
Famílias monoparentais	332,50€	N/A
Dependentes	213,75€	325,00€
Dependentes, com 3 anos ou menos a 31 de dezembro	427,50€	450,00€
Agregados familiares com 3 ou mais dependentes a seu cargo/por dependente	237,50€	N/A
Ascendentes em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento inferior ou igual à pensão mínima do regime geral	261,25	300,00€
Apenas um ascendente em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento inferior ou igual à pensão mínima do regime geral	403,75€	410,00€

DEDUÇÕES À COLETA DE IRS	LIMITES	
	2014	2015
Despesas de saúde		
Aquisição de bens e serviços isentos de IVA à taxa reduzida de 6% por qualquer membro do agregado familiar	10% com limite de 838,44€	15% com limite global de 1.000,00€
Aquisição de outros bens e serviços desde que devidamente justificados através de receita médica	65€ ou 2,5% do limite anterior se superior	N/A
Nos agregados com 3 ou mais dependentes com despesas de saúde relativas a todos eles, o limite é elevado por dependente em 30%	125,77€	N/A
Despesas gerais familiares ⁽¹⁾		
Valor suportado por qualquer membro do agregado familiar	N/A	35% com limite global de 250,00€ por sujeito passivo
Despesas de educação e formação profissional		
Aquisição de bens e serviços isentos de IVA à taxa reduzida de 6% por qualquer membro do agregado familiar:	30% com limite de 760,00€	30% com limite global de 800,00€
Nos agregados com 3 ou mais dependentes com despesas de educação relativamente a todos eles, o limite é elevado por cada dependente em:	142,50€	N/A
Encargos com imóveis ⁽²⁾		
Dedução de 15% dos seguintes encargos por qualquer membro do agregado familiar:		
Rendas suportadas pelo arrendatário para fins de habitação permanente, líquidas de subsídios ou participações oficiais:	502,00€	502,00€
Se Rendimento coletável após aplicação quociente familiar < 7000 EUR:		800,00€
Se Rendimento coletável após aplicação quociente familiar > 7000 EUR e < 30.000 EUR:		Limite resultante de fórmula específica ⁽⁵⁾
Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para h.p.p. ou arrendamento devidamente comprovado para h.p. do arrendatário:	296,00€	296,00€
Se Rendimento coletável após aplicação quociente familiar < 7000 EUR:		450,00€
Se Rendimento coletável após aplicação quociente familiar > 7000 EUR e < 30.000 EUR:		Limite resultante de fórmula específica ⁽⁵⁾
Prestações devidas em contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, para aquisição de imóveis para h.p.p. ou para arrendamento para h.p. do arrendatário, na parte a que respeitem a juros das correspondentes dívidas:	296,00€	296,00€
Se Rendimento coletável após aplicação quociente familiar < 7000 EUR:		450,00€
Se Rendimento coletável após aplicação quociente familiar > 7000 EUR e < 30.000 EUR:		Limite resultante de fórmula específica ⁽⁵⁾
Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativas a imóveis para h.p.p., na parte em que não constituam amortização de capital:	296,00€	296,00€
Se Rendimento coletável após aplicação quociente familiar < 7000 EUR:		450,00€
Se Rendimento coletável após aplicação quociente familiar > 7000 EUR e < 30.000 EUR:		Limite resultante de fórmula específica ⁽⁵⁾
Encargos com lares		
Dedução de 25% do valor suportado a título de encargos com lares isentos ou tributados à taxa reduzida de IVA, relativos aos dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau com rendimentos inferiores à retribuição mínima mensal garantida	403,75€	403,75€
Pensão de alimentos		
Dedução de 20% das importâncias suportadas com o limite, por beneficiário, de	419,22€ por mês	Sem Limite

DEDUÇÕES À COLETA DE IRS	LIMITES	
	2014	2015
Prémios com seguro de saúde		
Dedução de 10% dos prémios de seguro de saúde	50,00€	Considerado no limite de 15% de despesas de saúde com limite global de 1.000,00€
Por cada dependente acresce	25,00€	N/A
Donativos		
Dedução de 25% dos donativos a:		
Administração Central, Regional ou Local, Fundações (com condições)	Sem limite	Sem limite
Outras entidades	15% da coleta	15% da coleta
Regime público de capitalização		
Dedução de 20% do valor aplicado em contas individuais geridas em regime público de capitalização	350,00€	350,00€
Fundos de Poupança-Reforma e Planos de Poupança Reforma ⁽³⁾		
Dedução de 20% do valor aplicado:		
Pessoas com idade inferior a 35 anos	400,00€	400,00€
Pessoas com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos, inclusive	350,00€	350,00€
Pessoas com idade superior a 50 anos	300,00€	300,00€
Dedução do IVA suportado ⁽⁴⁾		
Dedução de 15% do IVA suportado, por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem determinadas prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária	250,00€	250,00€

⁽¹⁾ Conferem direito à dedução os montantes que constem de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, enquadrados em todos os setores de atividade, com exceção das despesas relacionadas com saúde e com imóveis.

⁽²⁾ A dedução destes encargos é aplicável o regime transitório.

⁽³⁾ Não são dedutíveis os valores aplicados após a data da passagem à reforma.

⁽⁴⁾ Conferem direito à dedução as despesas incorridas com prestações de serviços nos seguintes setores de atividade:

- manutenção e reparação de veículos automóveis;
- manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios;
- alojamento, restauração e similares;
- atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.

⁽⁵⁾ Para maior detalhe consultar fórmulas incluídas no artigo 78.º-E do CIRS.

Nota: h.p.p = habitação própria e permanente; h.p. = habitação permanente

Nota: As despesas suportadas pelo sujeito passivo apenas são dedutíveis à coleta mediante o cumprimento de determinados requisitos, como seja a comunicação pelos emitentes à AT de documentos (fatura, fatura-recibo ou recibo emitido nos termos do CIVA) com identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam, através do NIF correspondente.

Limites às deduções à coleta

A soma das deduções previstas relativamente (i) às despesas de saúde e com seguros de saúde; (ii) às despesas de educação e formação; (iii)

aos encargos com imóveis; (iv) às importâncias respeitante a pensões de alimentos; (v) à exigência da fatura (vi) aos encargos com lares e (vii) aos benefícios fiscais, não pode exceder, por agregado familiar, os seguintes limites:

ESCALÃO DE RENDIMENTO COLETÁVEL ⁽¹⁾	LIMITE ⁽²⁾
Inferior a 7.000 €	Sem limite
Superior a 7.000 € e inferior a 80.000 €	Limite resultante de fórmula específica ⁽³⁾
Superior a 80.000 €	1.000 €

⁽¹⁾ Após a aplicação do quociente familiar.

⁽²⁾ Num agregado com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites são majorados em 5% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

⁽³⁾ Para maior detalhe ver artigo 78.º do CIRS.

Opção pelo englobamento

Verificando-se a opção pelo englobamento dos rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias e autónomas deverão incluir-se somente a totalidade dos rendimentos dessa categoria.

Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar à declaração periódica de rendimentos uma declaração permitindo que a AT possa averiguar junto das respetivas entidades se em seu nome

ou em nome dos membros que constituem o seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza. A não junção dos referidos documentos ou a sua junção sem a respetiva autorização inviabiliza a opção pelo englobamento efetuada.

Cálculo do IRS

Em termos práticos o IRS calcula-se segundo a seguinte fórmula:

CÁLCULO DO IRS

Rendimento bruto de cada categoria

(-) Deduções específicas

(=) Rendimento líquido de cada categoria

(-) Deduções de perdas

(=) Rendimento coletável

(:) Quociente familiar ⁽¹⁾

(x) Taxa de IRS e taxa de solidariedade

(-) Parcela a abater

(x) Quociente familiar ⁽¹⁾

(=) Coleta

(-) Deduções à coleta

(=) IRS liquidado

(-) Retenções na fonte e Pagamentos por conta

(+) Sobretaxa

-> IRS (pagar ou recuperar)

⁽¹⁾ Quociente familiar: As taxas aplicáveis correspondem ao rendimento coletável dividido pelo quociente familiar. Como tal, cada sujeito passivo tem um peso de 1 e cada dependente e ascendente tem um peso de 0,3. Caso os sujeitos passivos entreguem a declaração familiar anual de IRS em separado, o peso de cada dependente e ascendente será de 0,15. É, no entanto, estabelecido um limite máximo ao benefício decorrente do quociente familiar, dado que não pode exceder:

- Quando haja tributação separada:
 - » 300 EUR nos agregados com um dependente ou ascendentes;
 - » 625 EUR nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
 - » 1.000 EUR nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.
- Quando haja opção pela tributação conjunta:
 - » 600 EUR nos agregados com um dependente ou ascendentes;
 - » 1.250 EUR nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
 - » 2.000 EUR nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.
- Nas famílias monoparentais:
 - » 350 EUR nos agregados com um dependente ou ascendentes;
 - » 750 EUR nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
 - » 1.200 EUR nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC) - REGIME GERAL

Sujeição

Estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) as seguintes pessoas colectivas:

INCIDÊNCIA SUBJETIVA	INCIDÊNCIA OBJETIVA
Pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	Tributação do rendimento universal / lucro
Pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que não exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	Tributação do rendimento Global (soma dos rendimentos das categorias conforme regras do IRS)
Pessoas coletivas não residentes em território português que exerçam a sua atividade através de estabelecimento estável	Tributação do lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território português
Pessoas coletivas não residentes em território português sem estabelecimento estável	Tributação por retenção na fonte pelos rendimentos auferidos em Portugal

O resultado tributável é apurado a partir do resultado líquido contabilístico e das variações patrimoniais positivas ou negativas, não refletidas naquele resultado, determinado com base na contabilidade organizada, e corrigido nos termos do Código do IRC (CIRC).

Não são dedutíveis para efeitos de IRC, entre outros, os seguintes gastos e encargos:

- O IRC e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;
- As despesas não documentadas;
- Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º do CIRC, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do CIRC;
- As despesas ilícitas;
- As multas, coimas, juros compensatórios e moratórios e encargos com infrações que não tenham origem contratual;
- Os impostos, taxas e outros tributos que

incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar;

- As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário;
- Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas (para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas em 2015 esse limite é de 25.000 EUR);
- Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;

- Os encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros que não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável (para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas em 2015 esse limite é de 25.000 EUR);
- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, considerados excessivos (taxa de referência Euribor a 12 meses do dia de constituição da dívida acrescida de um spread de 6% para pequenas e médias empresas ou de 1,5% para as demais), salvo no caso de se aplicar o regime de preços de transferência estabelecido no artigo 63.º do CIRC;
- Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;
- Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;
- A contribuição sobre o setor bancário;
- A contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- As importâncias pagas ou devidas, a residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime de tributação claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

Mais-valias e Menos-valias fiscais

Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afetação permanente a fins alheios à atividade exercida, respeitantes a:

- Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda;
- Instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor.

A diferença positiva entre as mais-valias fiscais e as menos-valias fiscais realizadas mediante a transmissão onerosa de (i) ativos fixos tangíveis, (ii) ativos intangíveis e (iii) ativos biológicos que não sejam consumíveis, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como (iv) ativo não corrente detido para venda, é apenas considerada em 50%, nas situações em que no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte.

O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de (i) ativos fixos tangíveis, de (ii) ativos intangíveis ou em (iii) ativos biológicos que não sejam consumíveis, afetos à exploração, com exceção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais.

$$\text{Mais-valia / Menos-valia fiscal} = (VR - ER) - (VA - AA - PI) \times \text{CDM}$$

Por extenso

$$(\text{Valor Realização} - \text{Encargos Inerentes à Realização}) - (\text{Valor Aquisição} - \text{Amort. Acumuladas} - \text{Perdas por Imparidade}) \times \text{Coeficiente de Desvalorização Monetário} = \text{Mais-valia / Menos-valia fiscal}$$

As mais e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes sociais (incluindo prestações suplementares) detidas ininterruptamente por um período não inferior a 2 anos, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a), c), e) e d) do n.º 1 do artigo 51.º do CIRC (regime de participation exemption).

Assim, o regime de participation exemption previsto para os dividendos, é também aplicável às seguintes mais-valias e menos-valias:

- I. Independentemente da percentagem transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses, desde que na data de transmissão:
 - a) Haja uma percentagem de detenção da participação não inferior a 5%;
 - b) O sujeito passivo não esteja abrangido pelo regime de neutralidade fiscal;
 - c) A sociedade transmitente tem de estar sujeita e não isenta de IRC ou imposto análogo, a uma taxa legal mínima de pelo menos 60% da taxa de IRC;
 - d) A participação não seja detida numa sociedade residente em paraíso fiscal.
- II. Às realizadas com a transmissão onerosa de outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, nos termos dispostos em I. supra; e
- III. Às realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital e de outras componentes do capital próprio no âmbito de operações de reorganização empresarial não abrangidas pelo regime da neutralidade fiscal, nos termos dispostos em I. supra.

O disposto acima não é aplicável às mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português represente mais de 50% do ativo (com as devidas exceções).

Não obstante, há ainda que atender ao facto

que não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, da dedução prevista no artigo 51.º do crédito por dupla tributação internacional prevista no artigo 91.º - A ou da dedução prevista no artigo 51.º - C.

Adicionalmente, é disposto que não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, das entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime de tributação claramente mais favorável constante da lista aprovada por membro do Governo responsável pela área das finanças.

Perdas por imparidade e provisões

Consideram-se dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as seguintes perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- I. Em inventários;
- II. Em dívidas a receber:
 - a) As relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade; e,
 - b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros.
- III. As relacionadas com risco específico de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico

Europeu, nos termos previstos ao normativo aplicável às empresas do sector bancário; e

- IV. As relacionadas com ativos não correntes, provenientes de causas anormais comprovadas.

Para efeitos da determinação das imparidades em dívidas a receber, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos: 1) o devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE; 2) os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral; ou 3) os créditos estejam em mora há mais de 6 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento (dentro de determinados limites).

Por outro lado não são considerados de cobrança duvidosa: 1) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que as entidades tenham prestado aval; 2) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real; 3) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham direta ou indiretamente, mais de 10% do capital da Empresa ou sobre membros dos órgãos sociais; 4) Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital.

Consideram-se fiscalmente dedutíveis as seguintes provisões:

- I. As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso;
- II. As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos;
- III. As constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, pelas empresas de seguros sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de empresas seguradoras com sede em outro Estado membro da U.E.; e,
- IV. As constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos

de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta.

Dupla tributação económica – “participation exemption”

Os lucros e reservas distribuídos por sociedades residentes em Portugal, noutro Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, ou noutro território desde que este não seja considerado um paraíso fiscal poderão beneficiar de uma exclusão total de tributação, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- A entidade beneficiária detenha diretamente ou direta e indiretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros e reservas não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- A participação, acima mencionada, tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os 2 anos anteriores à distribuição, ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, ou a um imposto de natureza idêntica ou similar e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa praticada em Portugal (ou se inferior, os respetivos lucros provenham em, pelo menos, 75% do exercício de (i) Uma atividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos; ou (ii) Uma atividade comercial ou de prestação de serviços que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português); e,
- A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência num território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado

Não são dedutíveis os montantes devidos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, em função da localização, da taxa efetiva de tributação, ou do facto de o sujeito passivo ter ou devesse ter conhecimento do destino dos pagamentos, havendo uma presunção desse conhecimento

quando existam relações especiais entre o sujeito passivo e o não residente, mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que proceda aos pagamentos, salvo se o sujeito passivo poder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou montante exagerado.

Imputação de lucros

Reconhecimento como rendimento tributável os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% (ou 10% se pelo menos 50% das partes de capital da sociedade não residente forem detidos por sujeitos passivos residentes em território português) das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

Os grupos de sociedades que verifiquem determinados requisitos, destacando-se a detenção de uma percentagem mínima de participação, direta ou indireta, nas sociedades dominadas de 75%, poderão optar pela tributação conjunta das várias sociedades elegíveis, no termos do RETGS.

O RETGS permite, assim, a consolidação fiscal, mediante a soma dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais das várias sociedades.

Caso a sociedade dominante passe a ser considerada dominada, a nova sociedade dominante pode optar pela continuação da aplicação do RETGS.

No que diz respeito aos prejuízos fiscais, os apurados antes da aplicação do RETGS somente podem ser deduzidos até ao limite de 70% do lucro tributável da sociedade que os gerou.

Quanto aos prejuízos apurados no decorrer da aplicação do RETGS, os mesmos também só podem ser utilizados no próprio RETGS até ao limite de 70% do lucro tributável do grupo, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou da saída da sociedade que os gerou.

Quando seja aplicável o RETGS, a derrama passa a incidir definitivamente sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo. Para além da opção pelo RETGS, devem ainda ser comunicadas as alterações e a renúncia ou a cessação da aplicação do regime, cabendo à sociedade dominante a competência para fazer prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS.

Taxas

As taxas genéricas de IRC para o exercício de 2015 são:

ENTIDADES	TAXAS
Entidades residentes e não residentes com estabelecimento estável que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.	17% ⁽⁹⁾ / 21%
Entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	21,5%
Entidades não residentes e sem estabelecimento estável	25% a 35%
Região Autónoma dos Açores	11,9% ⁽⁹⁾ / 16,1%
Região Autónoma da Madeira	21%

⁽⁹⁾ No caso de PME's, e de acordo com as regras comunitárias para os auxílios minimis, é aplicável uma taxa de IRC mais reduzida aos primeiros 15.000 EUR de matéria coletável.

Regime simplificado

Podem beneficiar do regime simplificado (a título optativo) os sujeitos passivos residentes em território português que cumpram os seguintes requisitos:

- Não apresentem um montante anual bruto de rendimentos superior a 200.000 EUR;
- Não tenham um ativo superior a 500.000 EUR;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- Não sejam detidos em mais de 20% por sociedades que não possam optar pela aplicação deste regime, exceto quando sejam SCR ou ICR;
- Adotem o regime de normalização contabilística para as microentidades; e,
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes, com um limite mínimo de 60% do valor anual da retribuição mínima mensal garantida (RMMG):

- a) 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS;
- c) 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios

destinados à exploração;

- d) 0,30 dos subsídios não destinados à exploração;
- e) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais; e
- f) 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

Os coeficientes previstos nas alíneas a) e c) e o limite de 60% da RMMG são reduzidos em 50% e 25% no primeiro e no segundo período posterior ao início da atividade, respetivamente.

As entidades que optem pela aplicação deste regime ficam dispensadas de efetuar PEC e estão sujeitas a tributação autónoma apenas relativamente às despesas não documentadas e às despesas com viaturas ligeiras de passageiros.

Derrama Estadual

Sobre o lucro tributável superior a 1.500.000 EUR sujeito e não isento de IRC apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

LUCRO TRIBUTÁVEL	TAXAS
De mais de 1.500.000€ até 7.500.000€	3%
De mais de 7.500.000€ até 35.000.000€	5%
Superior a 35.000.000€	7%

Derrama

Ao IRC devido poderá acrescer ainda Derrama Municipal até ao máximo de 1,50% sobre o lucro tributável.

Prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais podem ser reportados para os 12 exercícios seguintes, prazo este que apenas é aplicável aos prejuízos fiscais apurados a partir de 2014, continuando a aplicar-se o prazo de 5 exercícios para os prejuízos apurados em 2012 e 2013, o prazo de 4 exercícios para os prejuízos apurados em 2010 e 2011, tal como o prazo de 6 exercícios para os prejuízos apurados antes de 2010.

De notar que os prejuízos fiscais não podem ser deduzidos nos exercícios em que o lucro tributável seja apurado com base em métodos indiretos, ainda que se encontrem dentro dos períodos referidos acima.

A dedução acima referida, fica limitada em cada período de tributação e durante o prazo de reporte dos prejuízos, a 70% do respetivo lucro tributável.

A dedução dos prejuízos fiscais de sociedades em que se verifique a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, terão de ser solicitados mediante requerimento ao Ministro das Finanças, a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência da alteração, podendo ser deferidos, caso o interesse económico seja reconhecido.

No entanto, não existe a necessidade de requerimento, não sendo consideradas as alterações:

- Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, ou de indireta para direta, bem como das quais resulte a transmissão daquela titularidade entre sociedades cuja maioria do capital social ou direitos de voto detida direta ou indiretamente por uma mesma entidade;
- Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime da neutralidade fiscal;
- Decorrentes de sucessão por morte;
- Quando o adquirente detenha ininterruptamente, direta ou indiretamente,

mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitem os prejuízos; ou

- Quando o trabalhador seja trabalhador ou membro de órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitem os prejuízos.

Limitação à dedução de gastos de financiamento

Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:

- 1.000.000 EUR;
- 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (transitoriamente, este limite é de 60% em 2014, 50% em 2015, 40% em 2016 e 30% em 2017).

Os gastos de financiamento não deduzidos poderão ser reportados e deduzidos aos lucros tributáveis dos 5 períodos de tributação posteriores, apenas após a consideração fiscal dos gastos financeiros do exercício em causa, observando-se as limitações referidas.

Caso o montante dos gastos de financiamento deduzido seja inferior a 30% do EBITDA, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, até ao 5.º período de tributação posterior.

Quando se verificar a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, deixa de ser aplicável a possibilidade de reporte nos 5 períodos de tributação posteriores e a dedução dos gastos de financiamento na parte não utilizada do limite, salvo se for apresentado requerimento à AT e cumpridas determinadas condições.

O apuramento fiscal do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA), parte da contabilidade, ajustado de:

- Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável;
- Imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis;
- Ganhos e perdas resultantes da aplicação

do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional;

- d) Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o regime previsto nos artigos 51.º e 51.º-C;
- e) Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A;
- f) A contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Esta limitação abrange todos os benefícios fiscais, com a exclusão:

- I. Dos que revistam carácter contratual;
- II. Do SIFIDE II;
- III. Dos aplicáveis às Zonas Francas;
- IV. Dos que operem por redução de taxa;
- V. Dos relativos a criação de emprego; e,
- VI. RFAI.

Tributação autónoma

São objeto de tributação autónoma em sede de IRC as seguintes naturezas de gasto, exceto se imputáveis a estabelecimentos estáveis situados fora do território português e relativos à atividade exercida por seu intermédio:

Limitação à dedução de benefícios fiscais

O montante da coleta de IRC, líquida do crédito de imposto por dupla tributação internacional e dos benefícios fiscais, não poderá ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais.

DESCRIÇÃO	TAXAS ⁽¹⁾
Viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias ⁽⁴⁾ , motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica – Valor de aquisição < 25.000€	10%
Viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias ⁽⁴⁾ , motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica – Valor de aquisição ≥ 25.000€ e < 35.000€	27,5%
Viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias ⁽⁴⁾ , motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica – Valor de aquisição ≥ 35.000€	35%
Despesas de representação	10%
Despesas não documentadas	50% ou 70% ⁽²⁾
Ajudas de custo e deslocações em viatura própria não faturados a clientes	5%
Gastos ou encargos relativos a indemnizações decorrentes da cessação de funções de gestor, administrador ou gerente	35%
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes	35%
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total e parcial, abrangendo os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição	23%
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território nacional e aí sujeitas a regime fiscal mais favorável	35% ou 55% ⁽³⁾

⁽¹⁾ Taxas agravadas em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais no próprio exercício.

⁽²⁾ Esta taxa será de 70%, se o sujeito passivo for isento (total ou parcialmente) de IRC e não exercer a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda se o sujeito passivo auferir rendimentos resultantes do exercício da atividade sujeita ao imposto especial do jogo.

⁽³⁾ Esta taxa será de 55%, se o sujeito passivo for isento (total ou parcialmente) de IRC e não exercer a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

⁽⁴⁾ Abrangidas pela Tabela A do ISV

Redução das taxas de tributação autónoma

As viaturas ligeiras de passageiros movidas a energia elétrica, híbridas plug-in e GNV (gás

natural veicular) e GPL (gases de petróleo liquefeito) estão sujeitas a tributação autónoma, em função do custo de aquisição das viaturas, conforme segue abaixo:

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ⁽¹⁾	ENERGIA ELÉTRICA	HÍBRIDAS PLUG-IN	GPL OU GNV
Custo de aquisição inferior a 25.000€	0,0%	5,0%	7,5%
Custo de aquisição entre 25.000€ e 35.000€	0,0%	10,0%	15,0%
Custo de aquisição superior a 35.000€	0,0%	17,5%	27,5%

⁽¹⁾ Taxas agravadas em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais no próprio exercício.

Pagamento por conta

As entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto, em 3 pagamentos por conta de igual montante, com vencimentos em julho, setembro e 15 de dezembro, ou no 7.º, 9.º e

dia 15 do 12.º mês, em caso de períodos de tributação diferentes do ano civil.

Os pagamentos por conta são calculados com base na coleta relativa ao período de tributação imediatamente anterior, líquida da dedução das retenções na fonte sofridas também no ano anterior.

O montante dos pagamentos por conta deverá ser calculado da seguinte forma:

CÁLCULO DOS PAGAMENTOS POR CONTA

Se $VN_{n-1} \leq 500.000€$	Pagamento por Conta = $(Coleta_{n-1} - \text{retenções na fonte}_{n-1}) \times 80\%$
Se $VN_{n-1} > 500.000€$	Pagamento por Conta = $(Coleta_{n-1} - \text{retenções na fonte}_{n-1}) \times 95\%$

Pagamento adicional por conta

São devidos pagamentos adicionais por conta às entidades em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual. O valor dos pagamentos adicionais por conta

com vencimentos em julho, setembro e 15 de dezembro, ou no 7.º, 9.º e até ao dia 15 do 12.º mês do período de tributação, em caso de períodos de tributação diferente do ano civil, varia entre 2,5% ou 6,5%, conforme quadro seguinte:

LUCRO TRIBUTÁVEL	TAXAS
De mais de 1.500.000€ até 7.500.000€	2,5%
De mais de 7.500.000€ até 35.000.000€	4,5%
Superior a 35.000.000€	6,5%

Pagamento especial por conta

Os sujeitos passivos que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os não residentes com estabelecimento estável em território português ficam ainda sujeitos a um pagamento especial por conta a efetuar durante o mês de março ou em duas

prestações durante os meses de março e outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respetivo.

O montante dos pagamentos especiais por conta deverá ser calculado da seguinte forma:

CÁLCULO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

$$PEC = 1\% VN_{n-1} - \text{Pagamentos por Conta}_{n-1}$$

Limites: Mínimo = 1.000€ e Máximo = 1.000€ + 20% do excedente, com o limite máximo de 70.000€

A dedução do pagamento especial por conta é efetuada ao montante da coleta apurada no próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte (aplicando-se o prazo de 4 anos para os PEC's apurados até 2013). Não obstante, será possível solicitar o reembolso da parte que não foi deduzida desde que preenchidos alguns requisitos e sem a necessidade da realização de inspeção.

correspondente aos rendimentos líquidos obtidos e tributados no estrangeiro.

Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional

A título opcional, poderá o sujeito passivo deduzir à coleta do IRC o imposto pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português ou por entidades por esta detida, correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo, quando não seja aplicável o regime de participation exemption, desde que este detenha, por um período de 2 anos, uma participação não inferior a 5% da entidade não residente.

Dupla tributação internacional

Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional

É dedutível à coleta do IRC o menor valor entre o imposto pago no estrangeiro, tendo em conta a Convenção de Dupla Tributação (CDT) aplicável, e a fração da coleta do IRC

Acordos para evitar a dupla tributação (ADT) celebrados por Portugal

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
África do Sul	R.A.R. 53/08, 22/09	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Alemanha	Lei 12/82, 3/06	15%	10% ^(a) e 15% ^(b)	10%
Argélia	R.A.R. 22/06, 23/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	15%	10%
Áustria	D.L. 70/71, 8/03	15%	10%	5% ^(b) e 10% ^(c)
Barbados	R.A.R. 91/14, 12/11	5% ^(m) e 10% ^(b)	10%	5%
Bélgica	D.L.619/70, 15/12	15%	15%	10%

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
Bósnia	Aguarda a ratificação			
Brasil ^(d)	R.A.R. 33/01, 27/04	10% ^(m) e 15% ^(b)	15%	15%
Bulgária	R.A.R. 14/96, 11/04	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Cabo Verde	R.A.R. 63/00, 12/07	10%	10%	10%
Canadá	R.A.R. 81/00, 6/12	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Chile	R.A.R. 28/06, 6/04	10% ^(f) e 15% ^(b)	5% ⁽ⁱ⁾ e 10% ^(j) e 15% ^(b)	5% ⁽ⁱ⁾ e 10% ^(j)
China	R.A.R. 28/00, 30/03	10%	10%	10%
Chipre	R.A.R. 89/13, 1/07	10%	10%	10%
Colômbia	R.A.R. 46/12, 13/04 ^(a)	10%	10%	10%
Coreia	R.A.R. 25/97, 08/05	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Cuba	R.A.R. 49/01, 13/07	5% ^(f) e 15% ^(b)	5%	5%
Dinamarca	R.A.R. 6/02, 23/02	10%	10%	10%
Emiratos A.U.	R.A.R. 47/12, 13/04	5% ^(w) e 15% ^(b)	5%	5%
Eslováquia	R.A.R. 49/04, 13/07	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Eslovénia	R.A.R. 48/04, 10/07	5% ^(f) e 15% ^(b)	5%	5%
Espanha ^(u)	R.A.R. 6/95, 28/01	10% ^(f) e 15% ^(b)	5%	5%
E.U.A.	R.A.R. 39/95, 12/10	5% ^(a) e 10% ^(a) e 15% ^(b)	10%	10%
Estónia	R.A.R. 47/04, 08/07	10%	10%	10%
Etiópia	R.A.R. 96/14, 13/11	5% ^(m) e 10% ^(b)	10%	5%
Finlândia	D.L. 494/70, 23/10	10% ^(f) e 15% ^(b)	10%	10%
França	D.L. 105/71, 26/03	15%	5%	5%
Grécia	R.A.R. 25/02, 4/04	15%	10%	10%
Guiné-Bissau	R.A.R. 55/09, 30/07 ^(x)	10%	10%	10%
Holanda	R.A.R. 62/00, 12/07	10%	10%	10%
Hong Kong	R.A.R. 49/12, 16/04	5% ^(w) e 10% ^(b)	5%	5%
Hungria	R.A.R. 4/99, 28/01	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Índia	R.A.R. 20/00, 6/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Indonésia	R.A.R. 64/06, 6/12	10%	10%	10%
Irlanda	R.A.R. 29/94, 24/06	15%	15%	10%

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
Islândia	R.A.R. 16/02, 8/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Israel	R.A.R. 02/08, 15/01	5% ^(f) e 10% ^(f) e 15% ^(f)	10%	10%
Itália	Lei 10/82, 1/06	15%	15%	12%
Japão	R.A.R. 50/12, 17/4	5% ^(f) e 10% ^(b)	5%	5%
Koweit	R.A.R. 44/11, 18/3	5% ^(f) e 10% ^(b)	10%	10%
Letónia	D.P.R. 12/03, 28/2	10%	10%	10%
Lituânia	D.P.R. 10/03, 25/2	10%	10%	10%
Luxemburgo	R.A.R. 56/00, 30/06	15%	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%
Macau	R.A.R. 80-A/99, 16/12	10%	10%	10%
Malta	R.A.R. 11/02, 25/02	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Marrocos	R.A.R. 69-A/98, 23/12	10% ^(e) e 15% ^(b)	12%	10%
México	D.P.R. 80/00, 15/12	10%	10%	10%
Moçambique	R.A.R. 36/92, 30/12	15%	10%	10%
Moldávia	R.A.R. 106/10, 02/09	5% ^(f) e 10% ^(f)	10%	8%
Noruega ^(v)	R.A.R. 44/12, 12/04 ^(v)	5% ^(f) e 15% ^(b)	10%	10%
Panamá	R.A.R. 48/12, 16/04	10% ^(w) e 15% ^(b)	10%	10%
Paquistão	R.A.R.66/03, 2/08	10% ^(m) e 15% ^(b)	10% ^(c)	10% ^(p)
Perú	R.A.R. 88/13, 27/06 ^(s)	10% ^(f) e 15% ^(b)	10% ^(f) e 15% ^(b)	10% ^(f) e 15% ^(b)
Polónia	R.A.R. 57/97, 9/09	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Qatar	R.A.R. 51/12, 17/04 ^(s)	5% ^(w) ^(f) e 10% ^(b)	10%	10%
Reino Unido	D.L. 48497, 24/07/68	10% ^(f) e 15% ^(b)	10%	5%
Rep. Checa	R.A.R. 26/97, 9/05	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Roménia	R.A.R. 56/99, 10/07	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Rússia	R.A.R. 10/02, 25/02	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
San Marino	R.A.R. 95/2014, 13/11	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Senegal	R.A.R. 92/14, 12/11	5% ^(m) e 10% ^(b)	10%	10%
Singapura	R.A.R. 85/00, 15/12	10%	10%	10%
Suécia	R.A.R. 20/03, 11/03	10%	10% ^(d)	10%
Suíça	D.L. 716/74, 12/12	5% ^(d) e 15% ^(b)	10% ^(f)	5% ^(f)

LIMITES TRIBUTÁRIOS

PAÍS	DIPLOMA LEGAL	LIMITES TRIBUTÁRIOS		
		DIVIDENDOS	JUROS	ROYALTIES
Timor Leste	R.A.R. 112/12, 9/08 ^(s)	5% ^(l) e 10% ^(b)	10%	10%
Tunísia	R.A.R. 33/00, 31/03	15%	15%	10%
Turquia	R.A.R. 13/06, 21/02	5% ^(m) e 15% ^(b)	10% ^(l) e 15% ^(b)	10%
Ucrânia	R.A.R. 15/02, 8/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Uruguai	R.A.R. 77/11, 5/04	5% ^(l) e 10% ^(b)	10%	10%
Venezuela	R.A.R. 68/97, 5/12	10% ^(l) e 15% ^(l)	10%	10% ^(k) e 12% ^(l)

^(s) Quando pagos por entidades bancárias. ^(m) Em todos os outros casos. ^(b) Quando a sociedade controla mais de 50% do capital social.

^(l) Entre 01-01-1972 e 31-12-1999 vigorou uma CDT entre Portugal e o Brasil aprovada pelo DL n.º 244/71, de 2 Junho, e que veio a ser denunciada unilateralmente pelo Brasil. A taxa reduzida para dividendos, juros e royalties era de 15% podendo ainda ser aplicada, no caso de royalties, uma taxa de 10% sempre que se tratasse de obras literárias, científicas ou artísticas, cuja aplicação era regulada pela circular n.º 1773, de 19/10.

^(k) Quando o beneficiário efetivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 anos anteriormente ao apagamento dos dividendos detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996. No entanto, nos termos do artigo 28.º ou 29.º das respetivas convenções esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, as situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor.

^(l) Quando o beneficiário efetivo for uma sociedade que controla 25% ou mais do capital social.

^(m) Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver diretamente 25% ou mais do capital social, a taxa é de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999. ⁽ⁿ⁾ Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965. ^(o) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do artigo 29.º, n.º 2 alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, as situações cujo facto gerador de imposto surja em ou depois de 01-01-1999.

⁽ⁿ⁾ Até 31-12-1996, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15%, nunca foi, nem será, aplicada.

^(o) Taxa para assistência técnica. ^(p) Taxa para royalties em geral. ^(q) Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha diretamente pelo menos 25% do Capital Social da sociedade que paga os dividendos.

^(r) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado contratante, cuja titularidade dos juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.

^(s) Contudo, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos nesse Estado, ao abrigo e se cumpridas as condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 do artigo 11.º da CDT com o Paquistão.

^(t) Esta taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a "remunerações por serviços técnicos", nos termos e com a abrangência prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da CDT com o Paquistão.

^(u) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respetivo beneficiário efetivo é residente se cumprida uma das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 11.º da Convenção de Dupla Tributação com a Suécia.

^(v) Consultar o artigo respetivo. ^(w) Por não estar ainda publicado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que publica a troca dos instrumentos de ratificação entre os dois Estados Contratantes, esta convenção ainda não entrou em vigor. ^(x) Desde que se trate de juros pagos em conexão com um empréstimo realizado por um período superior a dois anos.

^(y) Entre 26-03-1970 e 27-06-1995 vigorou uma CDT entre Portugal e Espanha aprovada pelo DL n.º 49.223, de 04 de Setembro de 1969 (Diário do Governo, I.ª Série, N.º 207, de 04/09/1969). As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%; para royalties de 5%.

^(z) Entre 01-10-1971 e 2011 vigorou uma CDT entre Portugal e a Noruega aprovada pelo DL n.º 504/70, de 27/02 e cuja entrada em vigor se operou por Aviso do MNE, de 15.10.1971. As taxas reduzidas para dividendos eram de 10 e 15%; para juros de 15%; para royalties de 10%.

^(aa) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos.

^(ab) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos. Anteriormente à entrada em vigor do Protocolo Modificativo (entrou em vigor em 21.10.), as taxas para dividendos eram de 10% (ver alínea f) e 15%.

Notas: DL.: Decreto-Lei; R. A. R.: Resolução da Assembleia da República; D. P. R.: Decreto do Presidente da República

As convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal, de acordo com o modelo da OCDE, apenas deverão ser aplicadas quando as entidades pagadores dos rendimentos estiverem na posse dos formulários próprios para execução das mesmas, devidamente preenchidos pelo beneficiário do rendimento e autenticados pela respetiva autoridade fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 98.º do Código do

IRC e artigo 18.º do DL n.º 42/91, de 22 de Janeiro, formulários que foram aprovados pelo Despacho n.º 4743-A/2008 do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no D.R. n.º 37, II Série, de 21 de Fevereiro de 2008, tendo em conta a Retificação n.º 427-A/2008, publicada no D.R. n.º 43, de 29 de Fevereiro de 2008, ou dos formulários a que se refere o artigo 51.º-B do CIRC e a alínea 2, parágrafo a) do n.º 2 do artigo 98.º do CIRC.

Lista de paraísos fiscais

Lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, de acordo com a Portaria nº 292/2011, de 8 de novembro.

LISTA DE PARAÍSOIS FISCAIS

Andorra	Ilhas Falkland ou Malvinas	Ilhas Marshall	São Cristóvão e Nevis
Anguilha	Ilhas Fiji	Maurícias	São Marino
Antígua e Barbuda	Gâmbia	Mónaco	Ilha de São Pedro e Miguelon
Antilhas Holandesas	Grenada	Monserate	São Vicente e Grenadinas
Aruba	Gibraltar ⁽⁴⁾	Nauru	Seychelles
Ascensão	Ilha de Guam	Ilhas Natal	Suazilândia
Bahamas	Guiana	Ilha de Niue	Ilhas Svalbard ⁽³⁾
Bahrain	Honduras	Ilha Norfolk	Ilha de Tokelau
Barbados	Hong Kong	Sultanato de Oman	Tonga
Belize	Jamaica	Ilhas do Pacífico ⁽²⁾	Trinidad e Tobago
Ilhas Bermudas ⁽⁴⁾	Jordânia	Ilhas Palau	Ilha Tristão da Cunha
Bolívia	Ilha de Queshm	Panamá	Ilhas Turcas e Caicos
Brunei	Ilha de Kiribati	Ilha de Pitcairn	Ilha Tuvalu
Ilhas do Canal ^(1 e 4)	Koweit	Polinésia Francesa	Uruguai
Ilhas Cayman ⁽⁴⁾	Labuán	Porto Rico	República de Vanuatu
Ilhas Cocos o Keeling	Líbano	Quatar	Ilhas Virgens Britânicas ⁽⁴⁾
Ilhas Cook	Libéria	Ilhas Salomão	Ilhas Virgens dos EUA
Costa Rica	Liechtenstein	Samoa Americana	República Árabe do Yémen
Djibouti	Ilhas Maldivas	Samoa Ocidental	-
Dominica	Ilha de Man ⁽⁴⁾	Ilha de Santa Helena	-
Emiratos Árabes Unidos	Ilhas Marianas do Norte	Santa Lúcia	-

⁽¹⁾ Inclui Alderney, Guernsey ⁽⁴⁾, Jersey ⁽⁴⁾, Great Stark, Herm, Little Sark, Brechou, Jethou e Lihou.

⁽²⁾ Não compreendidas nos restantes números.

⁽³⁾ Arquipélago Spitsbergen e ilha Bjornoya.

⁽⁴⁾ As Autoridades Portuguesas assinaram quinze Acordos sobre a Troca de Informações em Matéria Fiscal que poderão levar a excluir desta lista as jurisdições de Andorra, Antígua e Barbuda, Belize, Ilhas Bermudas, Dominica, Gibraltar, Guernsey, Ilha de Man, Ilhas Caimão, Ilhas Virgens Britânicas, Jersey, Libéria, St. Kitts and Nevis, Santa Lúcia e Turcos e Caicos.

Taxas de retenção na fonte (IRS e IRC)

Estão sujeitos a retenção de IRS ou IRC,

a entregar até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram efetuadas, os seguintes rendimentos:

Tabelas de retenção na fonte de IRS e IRC

RENDIMENTOS	IRS		IRC		RESID. EM PAÍS COM CDT
	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	
Trabalho dependente	Tabelas ^(a)	25% ^(a)	-	-	^(f)
Remunerações auferidas na qualidade de membros dos órgãos estatutários	Tabelas ^(a)	25% ^(a)	21,5%	25% ^(a)	^(g)
Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo prestação de serviços)	11,5% / 25%	25% ^{(a)(e)}	dispensa ^(c)	25% ^{(a)(e)}	^(h)
Comissões de intermediação	25%	25% ^(a)	dispensa ^(c)	25% ^(a)	^(h)
Royalties e direitos de autor de titular originário	16,5%	25% ^(a)	25%	25% ^(a)	⁽ⁱ⁾
Juros de depósitos	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^(j)
Resgate de seguros de vida	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^{(l)(e)}
Rendimentos de títulos da dívida	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^(j)
Lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^{(k)(e)}
Operações de reporte, cessão de créditos, contas de títulos com garantia de preço e operações similares, bem como ganhos decorrentes de operações de swap cambiais a prazo.	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^{(l)(e)}
Juros de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade e juros devidos pelo fato de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.	28% ^(b)	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^(j)
Outros rendimentos de capitais	16,5%	28% ^(a)	25%	25% ^(a)	^{(l)(e)}
Rendas de prédios	28%	28% ^(a)	25%	25%	⁽ⁱ⁾
Mais-valias	28%	28%	-	-	^(m)
Indemnizações para reparação de danos não patrimoniais, danos emergentes não comprovados e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência ⁽ⁿ⁾ .	16,5%	25%	-	-	^(h)

RENDIMENTOS	IRS		IRC		RESID. EM PAÍS COM CDT
	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	RESIDENTE	NÃO RESIDENTE	
Pensões	Tabelas ^(*)	25% ^{(b)(d)}	-	-	(e)
Rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados.	35% ^(a)	35% ^(a)	35%	35% ^(a)	
Alugar de equipamentos ou assistência técnica	16,5%	25% ^(a)	dispensa ^(c)	25% ^(a)	(f)

^(*) Tabelas publicadas anualmente.

^(a) Retenção na fonte a título definitivo, rendimentos não englobáveis.

^(b) Rendimentos englobáveis por opção do contribuinte (o englobamento de um tipo de rendimento sujeito a (taxa liberatória implica o englobamento dos restantes).

^(c) Se obtidos por entidades sujeitas à IRC, embora dele isentas.

^(d) Pensões deduzidas dos valores referidos no art.º 53 do Código do IRS.

^(e) A sujeição ao imposto depende, nalguns casos, do local onde é prestado o serviço.

^(f) Regra geral, os rendimentos somente poderão ser tributados em Portugal caso o trabalhador seja aqui prestado e se o trabalhador permanecer em Portugal por mais de 183 dias – no ano ou num período de 12 meses, dependendo da CDT – ou se o custo for suportado por uma entidade patronal em Portugal ou um estabelecimento estável/ uma instalação fixa aqui situados. Os rendimentos dos tripulantes de navios ou aeronaves explorados por entidades cuja direção efetiva se encontre em Portugal, dos artistas e desportistas que aqui atuem, bem como os rendimentos derivados da prestação de serviços públicos para o Estado Português, estão sujeitos a imposto.

^(g) Regra geral, os rendimentos serão tributados em Portugal se aqui se situar a direção efetiva da entidade que atribua rendimentos. Nalguns casos, estes rendimentos estão sujeitos às regras previstas em (f) supra.

^(h) Regra geral, estes rendimentos apenas são sujeitos a tributação em Portugal caso sejam imputáveis a um estabelecimento estável ou uma instalação fixa aqui situados. Contudo, no caso de rendimentos auferidos por artistas e desportistas que atuem em Portugal, nessa qualidade, os mesmo serão sempre sujeitos a imposto. Os lucros de atividades de transporte internacionais, aéreos ou marítimos, beneficiam de uma isenção de IRC, ainda que se verifique a existência de um estabelecimento estável.

⁽ⁱ⁾ Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

^(j) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

^(k) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

^(l) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

^(m) As mais-valias associadas a imóveis serão sempre tributadas em Portugal. As restantes mais-valias poderão também ser tributadas.

⁽ⁿ⁾ Regra geral, estes rendimentos não são tributáveis em Portugal.

^(o) Regra geral, as pensões não serão tributadas em Portugal. Contudo, as pensões pagas relativas a serviços públicos anteriormente prestados serão, em princípio, sujeitas a imposto.

^(p) Alguns dos rendimentos poderão não qualificar como juros, royalties ou dividendos, pelo que em princípio, não serão sujeitos a tributação em Portugal.

^(q) Encontram-se excluídas de IRS as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente.

^(r) Dispensa de retenção na fonte para rendimentos obtidos por residentes em resultado de atividades no estrangeiro, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

^(s) Retenção na fonte é feita a 25%, mas a título final, em sede de tributação autónoma, a taxa é de 28%.

**Ajudas de custo e subsídio de transporte nas
deslocações efetuadas em automóvel próprio**

A Portaria 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, e

o artigo 4º do DL 137/2010, de 28 de Dezembro, alteraram os limites de isenção de ajudas de custo, para:

EM PORTUGAL	VALOR
Cargos de Direção	69,19€
Outros Colaboradores	50,20€

ESTRANGEIRO	VALOR
Cargos de Direção	100,24€
Outros Colaboradores	89,35€

A Portaria 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, e o art.º 4 DL 137/2010, de 28 de Dezembro, alteraram os limites de isenção de subsídios

de transporte nas deslocações efetuadas em automóvel próprio, para:

LIMITES DE ISENÇÃO	VALOR
Em automóvel próprio	0,36€
Em veículo de serviço público	0,11€
Em veículo de aluguer – 1 funcionário	0,34€
Em veículo de aluguer – 2 funcionários	0,14€
Em veículo de aluguer – 3 ou + funcionários	0,11€
A pé	0,14€

BENEFÍCIOS FISCAIS

Seguidamente descrevem-se, sumariamente, alguns dos principais benefícios fiscais em sede de IRC.

Mecenato

Os sujeitos passivos de IRC que concedam donativos a determinadas entidades públicas ou privadas que prossigam a sua atividade nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva ou educacional, poderão beneficiar de uma majoração entre 20% e 50% do respetivo custo, para efeitos de determinação do respetivo lucro tributável.

CLPT - Criação Líquida de Postos de Trabalho

As empresas que aumentem o número de empregados, com contratos sem termo, por via da admissão de jovens com idade superior a 16 anos e inferior a 35 anos, inclusive, com exceção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino, ou de desempregados de longa duração, poderão majorar em 50% o custo fiscal relativo aos correspondentes encargos (remunerações fixas e contribuições para a Segurança Social).

Essa majoração poderá ser efetuada durante um período de 5 anos, a contar do início da vigência do contrato de trabalho.

O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é de 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Este benefício não é cumulável com outros benefícios fiscais da mesma natureza nem com outros incentivos ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho, apenas sendo concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador admitido nessa entidade ou numa entidade relacionada.

SIFIDE II - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

Os sujeitos passivos de IRC, residentes

que exerçam, a título principal, atividades de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços, e os não residentes com estabelecimento estável em Portugal podem deduzir à coleta, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas elegíveis com atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), na parte que não tenha sido objeto de participação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 2014 a 2020, numa dupla percentagem:

- Taxa base de 32,5% das despesas realizadas;
- Taxa incremental de 50% do acréscimo de despesas realizadas, relativamente à média dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1.500.000 EUR.

As despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para atividades de I&D, são consideradas em 120% do seu quantitativo.

As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, poderão ser deduzidas até ao oitavo exercício seguinte.

As entidades interessadas em usufruir do SIFIDE II devem submeter as candidaturas até ao final do mês de julho do ano seguinte ao do exercício a que a candidatura respeite.

No final de vigência dos projetos há lugar a uma auditoria tecnológica.

RFAI - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam atividades elegíveis podem deduzir à coleta, e até à concorrência de 50% da mesma, o valor das importâncias despendidas com investimentos elegíveis realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional. Os investimentos devem proporcionar a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento. Os sujeitos passivos deverão ainda reunir certas condições cumulativas.

A dedução à coleta do IRC será efetuada

mediante a aplicação:

- De uma taxa de 25% do investimento relevante, para montantes até 5.000.000 EUR; e,
- De uma taxa de 10% do investimento relevante, para montantes superiores a 5.000.000 EUR.

Há ainda lugar aos seguintes incentivos fiscais:

- a) Isenção de imposto municipal sobre imóveis, por um período até dez anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante;
- b) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante;
- c) Isenção de imposto do selo relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

Os bens objeto do investimento devem ser mantidos na empresa e na região durante um período mínimo de 3 anos no caso de micro, pequenas e médias empresas, 5 anos para os restantes casos ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos respetivos bens.

Os benefícios fiscais concedidos devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional, em vigor na região na qual o investimento seja efetuado, nos termos do Código Fiscal do Investimento.

Benefício ao investimento de lucros e reservas

As PME's podem deduzir à coleta do IRC até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de nova (com as devidas exceções), no prazo de 2 anos.

O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 5.000.000 EUR, sendo a dedução efetuada até à concorrência de 25 % da coleta do IRC.

Os ativos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidos e contabilizados de acordo com as

regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de 5 anos.

Este benefício não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

CINM - Centro Internacional de Negócios da Madeira

As entidades licenciadas para operar no CINM até 30/06/2014 são tributadas em IRC à taxa reduzida de 5%, entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, com base na aplicação de plafonds máximos à matéria coletável, a que é aplicável a taxa reduzida prevista, nos termos seguintes:

- a) 2,73 milhões de euros pela criação de 1 até 2 postos de trabalho;
- b) 3,55 milhões de euros pela criação de 3 a 5 postos de trabalho;
- c) 21,87 milhões de euros pela criação de 6 a 30 postos de trabalho;
- d) 35,54 milhões de euros pela criação de 31 a 50 postos de trabalho;
- e) 54,68 milhões de euros pela criação de 51 a 100 postos de trabalho;
- f) 205,50 milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de trabalho.

RAA - Região Autónoma dos Açores

As entidades residentes na RAA beneficiam de uma dedução à coleta, entre 20% e 40%, em caso de reinvestimento dos respetivos lucros em ativo fixo afeto à exploração.

Incentivo à poupança de longo prazo

Os juros de depósitos, de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública, beneficiam de exclusão de tributação em 1/5 e 3/5 do seu valor, se o capital ficar imobilizado por período superior a cinco anos e oito anos, respetivamente, e o vencimento da remuneração ocorrer no final do período contratualizado.

IMPOSTO DO SELO (IS)

O Imposto do Selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela

Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens, que ocorram no território nacional e não estejam sujeitas a IVA.

INCIDÊNCIA	TAXAS
Aquisição gratuita de bens e direitos	10%
Aquisição onerosa ou doação do direito de propriedade sobre bens imóveis	0,8%
Arrendamento ou subarrendamento (s/ o valor da renda correspondente a um mês)	10%
Cheques passados em território nacional, por unidade	0,05€
Precatórios ou mandados para levantamento de dinheiro, reporte, títulos de crédito, sobre o valor	0,5%
Garantidas obrigações, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados e que sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, bem como a utilização de crédito, sobre o valor:	
- Por prazo até 1 ano	0,04%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	0,5%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	0,6%
Prémios e apostas de jogo	25% ou 35%
Jogos sociais do Estado:	
- Incluídos no preço de venda da aposta	4,5%
- Sobre a parcela que exceder 5.000 EUR	20%
Utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria:	
- Por prazo até 1 ano	0,04%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	0,5%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	0,6%
Crédito utilizado sob forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo não seja determinável	0,04%
Utilização de crédito, em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo DL 133/2009:	
- Por prazo até 1 ano	0,07%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	0,9%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	1%
Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito ou sociedades financeiras:	
- Juros	4%
- Prémios e juros por letras	4%
- Comissões por garantias prestadas	3%
- Outras comissões por serviços financeiros	4%
Apólices de seguros, sobre o prémio	De 3% a 9%
Títulos de crédito (letras, livranças e outros)	0,5%

INCIDÊNCIA	TAXAS
Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola	5%
Propriedade ou usufruto de prédios urbanos com VPT igual ou superior a 1.000.000 EUR	
- Por prédio habitacional ou por terreno para construção cuja edificação seja para habitação	1%
- Por prédio, quando os sujeitos passivos sejam pessoas coletivas residentes em território com um regime fiscal mais favorável	7,5%

Exclusões e Isenções

- Operações sujeitas a IVA e dele não isentas;
- Estado, regiões autónomas, autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, as instituições de segurança social, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quando o imposto constitua encargo destas entidades;
- Transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da Tabela Geral de que são beneficiários o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes;
- Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal;
- Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo vida;
- As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objeto, direta ou indiretamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;
- Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições

de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objeto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados Membros da U.E. ou em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu, com exceção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças;

- As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito;
- As operações financeiras, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5.000.000 EUR de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- As operações, incluindo os respetivos juros, referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada,

contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;

- Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros efetuados por sócios à sociedade;
- Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591º do Código Civil;
- Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;
- O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;
- O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta;
- Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimento sejam intervenientes ou destinatários;
- O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem única e, exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades;
- As aquisições onerosas ou a título gratuito de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinados direta ou indiretamente à realização dos seus fins estatutários;
- Aquisições de prédios ou parte de prédios rústicos de áreas florestais abrangidas por Zona de Intervenção Florestal; e
- Aquisição de prédios ou partes de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal, elaborado de acordo com o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis rústicos e urbanos, situados em território português.

Este imposto é devido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a 31 de Dezembro do ano a que respeita.

O valor patrimonial tributário é determinado por avaliação, tendo por base o tipo de prédio.

Taxas

As taxas a aplicar sobre o respetivo valor patrimonial são as seguintes:

DESCRIÇÃO	TAXAS
Prédios rústicos	0,8%
Prédios urbanos	0,3% a 0,5%
Prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado	7,5%

As taxas previstas para os prédios urbanos são elevadas para o triplo nos casos em que os mesmos se encontrem devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

Prazo de pagamento

O IMI deve ser pago:

- Em 1 prestação, no mês de abril, se o montante for igual ou inferior a 250 EUR;
- Em 2 prestações, nos meses de abril e novembro, se o montante for superior a 250 EUR e igual ou inferior a 500 EUR; ou,
- Em 3 prestações, nos meses de abril, julho e novembro, se o montante for superior a 500 EUR.

Isenções

O CIMI e o EBF estatuem algumas isenções de IMI, das quais se destacam:

Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente

Estão isentos de IMI, por um período de 3 anos, os prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda os 125.000 EUR e cujo sujeito passivo ou agregado

familiar, para efeitos de IRS, no ano anterior, não tenha rendimento coletável superior a 153.300 EUR:

- Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados a habitação própria e permanente, desde que afetos a esse fim no prazo de seis meses a contar da aquisição, construção ou ampliação e com pedido apresentado nos 60 dias subsequentes àquele prazo;
- Prédios urbanos construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos, quando se trate de primeira transmissão, e desde que cumpridas as condições supra referidas, na parte destinada a arrendamento para habitação, devendo o pedido ser apresentado no prazo de 60 dias.

Prédios de reduzido valor patrimonial

Ficam isentos de IMI os prédios rústicos e urbanos, destinados e efetivamente afetos a habitação própria e permanente, pertencentes a sujeitos passivos cujo rendimento bruto total do agregado familiar englobado para efeitos de IRS não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS e cujo valor patrimonial tributário global não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

Utilidade turística

Estão isentos de IMI, por um período de 7 anos, os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística e prédios urbanos afetos ao turismo de habitação.

Reabilitação urbana

Estão isentos de IMI os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística, pelo período de três anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença camarária.

Atividade silvícola

Ficam isentos de IMI os prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por Zona de Intervenção Florestal, bem como os prédios destinados à exploração florestal, submetidos a plano de gestão florestal, elaborado de acordo com o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.

A isenção inicia-se no ano em que o prédio seja abrangido por uma Zona de Intervenção Florestal ou que seja submetido o plano de gestão florestal. Caso o prédio deixe de estar abrangido por uma Zona de Intervenção Florestal ou termine a vigência do plano de gestão florestal, a isenção cessa.

Esta isenção deverá ser reconhecida pelo chefe do serviço de finanças onde se situe o prédio urbano, mediante requerimento a apresentar, em qualquer dos casos, antes do ato ou contrato que originou a transmissão.

Redução de taxa

Produção de energia a partir de fontes renováveis

Beneficiam de uma redução de 50% da taxa de IMI os prédios urbanos exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis, durante um período de cinco anos.

Tal benefício deverá ser reconhecido pelo chefe do serviço de finanças onde se situe o prédio urbano, mediante requerimento a apresentar dentro do prazo de 60 dias.

Eficiência energética

Para os prédios urbanos com eficiência energética poderá ser fixado uma redução de até 15 % da taxa de IMI, mediante deliberação da assembleia municipal dos municípios, durante um período de cinco anos.

Tal benefício deverá ser reconhecido pelo chefe do serviço de finanças onde se situe o prédio urbano, mediante requerimento a apresentar dentro do prazo de 60 dias.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS (IMT)

O IMT é um imposto municipal incidente sobre as transmissões onerosas de bens imóveis situados em território português.

Regra geral, o IMT incide sobre o valor do ato ou contrato ou sobre o valor patrimonial tributário do imóvel, determinado de acordo com o estabelecido no CIMI, consoante o que seja mais elevado.

TAXAS

TRANSMISSÃO DE:	TAXAS
Prédios rústicos	5%
Prédios urbanos não destinados exclusivamente à habitação e outras aquisições onerosas	6,5%
Prédios (rústicos ou urbanos), ou outras aquisições, cujo adquirente seja entidade domiciliada em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável	10%

Nas transmissões de prédios ou fração autónoma de prédio urbano, situado no continente e

destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, as taxas de IMT são as seguintes:

VALOR DE INCIDÊNCIA DO IMT	TAXA MARGINAL	TAXA MÉDIA
Até 92.407€	0%	0%
De mais de 92.407€ até 126.403€	2%	0,5379%
De mais de 126.403€ até 172.348€	5%	1,7274%
De mais de 172.348€ até 287.213€	7%	3,8361%
De mais de 287.213€ até 574.323€	8%	-
Superior a 574.323€	6% (taxa única)	

Nas transmissões de prédios ou fração autónoma de prédio urbano, situado no continente e destinado

exclusivamente a habitação, não enquadráveis na tabela supra, as taxas de IMT são as seguintes:

VALOR DE INCIDÊNCIA DO IMT	TAXA MARGINAL	TAXA MÉDIA
Até 92.407€	1%	1%
De mais de 92.407€ até 126.403€	2%	1,2689%
De mais de 126.403€ até 172.348€	5%	2,2636%
De mais de 172.348€ até 287.213€	7%	4,1578%
De mais de 287.213€ até 550.836€	8%	-
Superior a 550.836€	6% (taxa única)	

Isenções

O CIMT e o EBF estatuem algumas isenções de IMT, das quais se destacam:

Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente

Está isenta de IMT a aquisição de prédios urbanos ou de fração autónoma de prédios urbanos destinada exclusivamente à habitação própria e permanente, em que o valor que serviria de base à liquidação não seja superior a 92.407 EUR.

Deixa de se beneficiar da referida isenção, bem como das taxas reduzidas, se ao imóvel vier a ser dado um destino diferente, no prazo de 6 anos a contar da aquisição, salvo no caso de venda, ou se o imóvel não for afeto à habitação própria e permanente no prazo de 6 meses a contar da data da aquisição.

Prédios para revenda

É isenta de IMT a aquisição de prédios para revenda.

Utilidade turística

É isenta de IMT a aquisição de prédios ou frações autónomas com destino à instalação de empreendimentos qualificados como de utilidade turística.

Reabilitação urbana

É isenta de IMT a aquisição de prédios urbanos

destinados a reabilitação urbanística, desde que, no prazo de três anos a contar da data de aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras.

Opção de compra

É isenta de IMT a aquisição por compra a favor do locatário, no exercício do direito de opção de compra previsto no regime jurídico do contrato de locação financeira.

Zona de Intervenção Florestal

Ficam isentas de IMT as aquisições de prédios ou parte de prédios rústicos de áreas florestais abrangidas por Zona de Intervenção Florestal. Ficam igualmente abrangidos por esta isenção os prédios contíguos, caso estejam abrangidos por uma Zona de Intervenção Florestal, durante um período de três anos. Passado esse período, a isenção deixa de ser aplicável caso os prédios não sejam mais abrangidos por Zona de Intervenção Florestal.

Exploração florestal

Estão isentas de IMT as aquisições de prédios ou partes de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal, elaborado de acordo com o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Sujeição a IVA

Estão sujeitos a IVA:

- As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- As importações de bens; e,
- As operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Valor Tributável

O valor tributável sobre o qual incide o IVA é o

Taxas de imposto e listas de bens sujeitos a taxas reduzida e intermédia

REGIÃO	TAXAS		
	REDUZIDA	INTERMÉDIA	NORMAL
Continente	6%	13%	23%
Madeira	5%	12%	22%
Açores	5%	10%	18%

A Lista I (IVA à taxa reduzida) inclui, entre outros, bens alimentares básicos, produtos farmacêuticos, livros, revistas e jornais, gasóleo, equipamento de combate a incêndios, transporte de passageiros, alojamento hoteleiro, locação de áreas reservadas a parques de campismo, empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de custos controlados, bem como para as autarquias locais e associações ou corporações de bombeiros.

A Lista II (IVA à taxa intermédia) inclui essencialmente produtos alimentares transformados, águas de nascente, minerais e outras, entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo.

Regras de localização

Bens

São sujeitas a IVA em Portugal as transmissões de bens que se encontrem no território português no momento em que se inicia o transporte para o adquirente ou, no caso de não haver expedição, que se encontrem no território português no momento em que os bens são postos à disposição

valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

O valor tributável inclui os impostos, direitos ou taxas e outras imposições, bem como as despesas acessórias.

Do valor tributável são excluídos os juros de mora, os descontos, abatimentos e bónus concedidos, bem como as quantias respeitantes a embalagens que não tenham sido efetivamente transacionadas.

As operações efetuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, estão sujeitas a regras especiais de determinação do valor tributável o qual por norma diz respeito ao valor normal do bem ou do serviço a prestar.

do adquirente.

Serviços

- I. Regra Geral - São sujeitas a IVA em Portugal as prestações de serviços efetuadas a:
 - Um sujeito passivo cuja sede, estabelecimento estável ou o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território português (regra "B2B" – sede do adquirente); e,
 - Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território português a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados (regra "B2C" – sede do prestador).

Isenções

Isenções incompletas

As isenções nas operações internas (isenções incompletas, sem direito à dedução) respeitam designadamente (e entre outras) a:

- Prestações de serviços médicos, enfermeiros e outros;

- Prestações de serviços médicos e sanitários efetuados por estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares;
- Prestações de serviços relacionadas com o ensino, efetuadas por estabelecimentos integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins idênticos pelos ministérios competentes;
- Operações de natureza bancária e financeira, incluindo as de seguro e resseguro;
- Operações imobiliárias, nomeadamente o arrendamento e a transmissão de imóveis.

Isenções completas

As isenções completas, (com direito à dedução) respeitam designadamente (e entre outras) a:

- Exportações, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais;
- Transmissões intracomunitárias de bens;
- Transmissões de bens que se destinem a ser colocados em entrepostos aduaneiros e fiscais;
- As transmissões de bens a título gratuito afetos à distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas a determinadas entidades.

Renúncia à isenção

Mediante observância de algumas condições, será possível renunciar à isenção de IVA prevista para as transmissões e locações de bens imóveis, mediante o cumprimento de várias obrigações.

Direito à dedução

Apenas confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas, legalmente emitidas, bem como em recibos de pagamento do IVA que fazem parte das declarações de importação e em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

No entanto, as seguintes despesas (entre outras), ainda que destinadas a uma atividade tributável, não conferem direito à dedução do IVA nele contido:

- Despesas com alojamento;
- Despesas com alimentação e bebidas;
- Despesas de receção, incluindo eventos desportivos e espetáculos;
- Despesas com transportes de pessoas;
- Despesas com o aluguer de viaturas;
- Despesas com gasolina; e
- Despesas com viaturas ligeiras de passageiros.

Autoliquidação

Às seguintes operações internas é aplicável o regime da autoliquidação de IVA, i.e., é o adquirente do bem ou do serviço quem deve liquidar o imposto:

- Operações relacionadas com desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis (detalhadas no anexo e ao Código do IVA);
- Serviços de construção civil;
- Transmissões de bens imóveis em relação aos quais tenha havido opção pela tributação.

Autofaturação

A autofaturação é permitida se existir um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmissente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos e este provar que o transmissente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.

O documento deve conter a menção "autofaturação".

Reembolso do IVA

Prazo geral de reembolso de IVA: até ao final do segundo mês seguinte ao da apresentação do pedido de reembolso.

Em condições definidas por despacho normativo, existe a possibilidade de inclusão no regime de reembolso mensal (reembolso no prazo de 30 dias).

As autoridades fiscais podem exigir a apresentação de garantia bancária quando o reembolso exceder 30.000 EUR.

Regime de IVA de caixa

O regime de IVA de caixa possibilita às empresas entregarem o IVA ao Estado somente após boa cobrança das faturas emitidas aos clientes.

Este regime é opcional para os sujeitos passivos de IVA e desde que estes cumpram os seguintes requisitos:

- Volume de negócios do ano civil anterior igual ou inferior a 500.000 EUR;
- Não beneficiem de isenção de IVA ou estejam enquadrados no regime dos pequenos retalhistas;
- Estejam registados para efeitos de IVA há pelo menos 12 meses; e
- Tenham a sua situação tributária regularizada.

TAXA SOCIAL ÚNICA (TSU)

Obrigações Declarativas

O regime de comunicação de admissão de trabalhadores tem um prazo de:

- 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- 24 horas seguintes ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho – em contratos de muito curta duração ou de prestação de trabalho por turnos.

Quanto ao regime de comunicação de cessação, suspensão e alteração do contrato de trabalho, a segurança social considera a obrigação cumprida quando o sistema conhecer oficialmente a situação.

Estão sujeitos a TSU os seguintes rendimentos:

BASE DE INCIDÊNCIA	NOVO REGIME
Valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição.	Sujeito, na parte que excede em dinheiro, 4,27€/dia, em títulos de refeição 6,83€/dia.
Os valores atribuídos a título de despesas de representação.	Sujeito, na componente efetivamente devida e na parte em que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício.
Gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços de trabalhadores, bem como as que revistam caráter de regularidade.	Sujeito, quando considerado como elemento integrante da renumeração.
Importâncias atribuídas a títulos de ajudas de custo.	Sujeito, na parte que excede o limite legal ⁽¹⁾ .
Abonos para falhas.	Sujeito, na parte que exceda 5% da renumeração mensal fixa do colaborador ⁽¹⁾ .
Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora.	Regras específicas deixando de se remeter para as regras do Código do IRS (sujeição se houver contrato escrito).
Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestação de desemprego.	Sujeito, apenas em algumas situações em que o trabalhador tenha direito a prestação de desemprego.
As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade empregadora.	Sujeito, na parte que exceda o limite legal ⁽¹⁾ .
Despesas de transporte.	Sujeito, quando não disponibilizado pela entidade empregadora à generalidade dos trabalhadores ou quando não exceda o valor do passe social, equivalente ao transporte público.

⁽¹⁾ Pode ser acrescida até 50% sobre os limites definidos para efeitos de IRS desde que previsto em Instrumento de Regulação Coletiva de Trabalho.

Salienta-se que foi substancialmente alargado o âmbito de sujeição de rendimentos à segurança social, designadamente porque estão sujeitos a TSU todas as prestações regulares, em dinheiro ou em espécie, atribuídas direta ou indiretamente como contrapartida da prestação do trabalho.

Relativamente ao conceito de regularidade, considera-se que uma prestação reveste

caráter regular quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que possa contar com o seu recebimento, e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a 5 anos.

Taxas

As taxas a aplicar são as seguintes:

DESCRIÇÃO				EMPRESA	TRABALHADOR	GLOBAL
Trabalhadores em geral e administradores e gerentes das pessoas coletivas				23,75%	11%	34,75%
Membros de órgãos estatutários das pessoas coletivas exceto quando desempenhem funções de gerência ou de administração				20,3%	9,3%	29,6%
Trabalhadores ao domicílio				20,3%	9,3%	29,6%
Praticantes desportivos profissionais	Ano	2014	21,5%	11%	32,5%	
		2015	22,3%		33,3%	
Trabalhadores em regime de contrato de muito curta duração				26,1%	-	26,1%
Trabalhadores em pré-reforma, cujo acordo estabelece:				18,3%	8,6%	26,9%
- A suspensão da prestação de trabalho				Mantém taxa fixada no momento da pré-reforma		
- A redução da prestação de trabalho				Mantém taxa fixada no momento da pré-reforma		
Trabalhadores pensionistas por invalidez em atividade				19,3%	8,9%	28,2%
Trabalhadores pensionistas por velhice em atividade				16,4%	7,5%	23,9%
Trabalhadores de atividades agrícolas				22,3%	11%	33,3%
Trabalhadores da pesca local e costeira				21%	8%	29%
Trabalhadores das Instituições Particulares de Solidariedade Social	Ano	2014	21,2%		32,2%	
		2015	21,6%	11%	32,6%	
		2016	22%		33%	
		2017	22,3%		33,3%	
Trabalhadores de Outras entidades sem fins lucrativos	Ano	2014	22,3%	11%	33,30%	
Trabalhadores da Administração Pública em relação jurídica de emprego:						
- Com vínculo de contrato				23,75%	11%	34,75%
- Com vínculo de nomeação				18,6%	11%	29,6%

DESCRIÇÃO		EMPRESA	TRABALHADOR	GLOBAL
Trabalhadores de serviço doméstico:				
- Com proteção no desemprego		22,3%	11%	33,3%
- Sem proteção no desemprego		18,9%	9,4%	28,3%
Trabalhadores ativos com 65 anos de idade e 40 de serviço		17,3%	8%	25,3%
Trabalhadores portadores de deficiência com capacidades de trabalho inferior a 80%		11,9%	11%	22,9%
Membros de igrejas, associações e confissões religiosas (com proteção na doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte)	Ano 2014	12,7%	8,6%	21,3%
	2015	14,7%	8,6%	23,3%
	2016	16,7%	8,6%	25,3%
	2017	18,7%	8,6%	27,3%
	2018	19,7%	8,6%	28,3%
Membros de igrejas, associações e confissões religiosas (com proteção na invalidez e velhice)	Ano 2014	12%	7,6%	19,6%
	2015	13%	7,6%	20,6%
	2016	14%	7,6%	21,6%
	2017	15%	7,6%	22,6%
	2018	16,2%	7,6%	23,8%
Trabalhadores da PT Comunicações, S.A. oriundos dos CTT		7,8%	-	7,8%
Trabalhadores bancários abrangidos pela Caixa do Abono de Família dos Empregados Bancários:				
- Das entidades com fins lucrativos		23,6%	3%	26,6%
- Das entidades sem fins lucrativos		22,4%	3%	25,4%

ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO DE TRABALHADORES INDEPENDENTES

TRABALHADORES INDEPENDENTES ⁽¹⁾

Esquema de proteção	<p>Trabalhadores Independentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Taxa geral – 29,6% - Taxa específica de 28,3% para as seguintes atividades: <ul style="list-style-type: none"> - Produtores agrícolas; - Proprietários de embarcações, mesmo que integrem a população; - Apanhadores de espécies marítimas e pescadores apeados. - Taxa específica de 34,75% para empresários em nome individual e para titulares de EIRL e seus cônjuges. - Taxa específica de 34,75% para membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência ou administração.
---------------------	---

Determinação do escalão contributivo

É fixado anualmente pela Segurança Social.

O trabalhador independente pode optar por efetuar contribuições sobre um escalão que se situe entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores àquele que lhe é aplicável.

ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO DE TRABALHADORES INDEPENDENTES

TRABALHADORES INDEPENDENTES ⁽¹⁾

Base de incidência	Trabalhadores sem contabilidade organizada: 70% nas prestações de serviço; e 20% na produção e vendas. Trabalhadores abrangidos pelo regime de contabilidade organizada: valor do lucro tributável (sempre que resulte um limite inferior ao da aplicação dos valores para trabalhadores sem contabilidade organizada).
Base mínima de incidência	2.º Escalão = 1,5 vezes o IAS
Entidades contratantes passam a efetuar contribuições	5% sobre o valor total de cada serviço que lhe seja prestado ⁽¹⁾
Regime de acumulação: trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade profissional independente para a mesma entidade empregadora ou para entidades empregadoras do mesmo agrupamento empresarial.	Tributação do rendimento total ilíquido pelas regras de trabalho dependente. A taxa aplicável ao trabalho independente é a mesma que for aplicável ao contrato de trabalho por conta de outrem.

⁽¹⁾As pessoas coletivas em atividade empresarial, independentemente da sua natureza e finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiam de, pelo menos, 80% do valor da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contraentes. Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial, concorrendo o total dos serviços para o apuramento do limite dos 80%. A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS.

As prestações sociais concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego são também sujeitas a uma contribuição, sem prejuízo do valor mínimo legalmente garantido, nos seguintes termos:

- a) 5% sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença;
- b) 6% sobre o montante dos subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego.

COIMAS POR CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS	COIMA
Descaminho e introdução irregular no consumo de bens e mercadorias	De 1.500€ a 165.000€
Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias	De 150€ a 15.000€
Falta ou atraso na entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias	De 75€ a 3.750€
Violação do dever de cooperação e de aquisição de mercadorias objeto de infração aduaneira	De 75€ a 7.500€
Omissões e inexatidão nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes	De 75€ a 5.750€
Falta de entrega de prestação tributária	De 15% a 50% (negligência) De 100% a 200% (dolo)
Pagamento do imposto por forma diferente prevista na lei	De 75€ a 2.000€
Violação do segredo fiscal	De 75€ a 1.500€
Falta ou atraso na entrega de declarações	De 150€ a 3.750€
Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações	De 35€ a 22.500€
Falta ou atraso na comunicação à AT, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA	De 200€ a 10.000€
Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes	De 750€ a 37.500€
Omissões e inexatidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes	De 35€ a 22.500€
Omissões ou inexatidões nos pedidos de informação vinculativa	De 375€ a 22.500€
Inexistência de contabilidade, de livros fiscalmente relevantes ou do modelo de exportação de ficheiros	De 225€ a 22.500€
Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução	De 200€ a 10.000€
Falta de apresentação, antes da respetiva utilização, dos livros de escrituração	De 75€ a 750€
Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou faturas	De 75€ a 3.750€
Falta de designação de representantes	De 75€ a 7.500€
Pagamento indevido de rendimentos	De 35€ a 3.750€
Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos e ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários e inexistência de prova de apresentação da declaração de aquisição ou alienação de ações e outros valores mobiliários ou de intervenção de entidades relevantes	De 375€ a 37.500€
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação	De 375€ a 37.500€
Impressão de documentos por tipografias não autorizadas	De 750€ a 37.500€

CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS	COIMA
Criação, cedência ou transação de programas informáticos, concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária	De 3.750€ a 37.500€
Utilização de programas ou equipamentos de faturação não certificados nos termos do Código do IRC	De 1.500€ a 37.500€
Violação da obrigação de possuir conta bancária	De 270€ a 27.000€
Violação da obrigação de movimentar conta bancária e pagamento por meio diferente do legal	De 180€ a 4.500€
Falta de retenção na fonte quando se verificarem pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial mas quando a respetiva prova não tenha sido apresentada no prazo legal previsto	De 375€ a 37.500€
Falta de apresentação, no prazo que a autoridade tributária fixar, da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência	De 500€ a 10.000€
Falta de apresentação, no prazo que a autoridade tributária fixar, da documentação relevante para efeitos de imputação de lucros de entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado	De 500€ a 10.000€

No caso de pessoas coletivas, os limites supra referidos serão elevados para o dobro.

Como limites gerais abstratos estabelecem-se: (i) mínimo de 50 EUR, exceto em caso de redução da coima, que é de 25 EUR; e (ii) máximo de 45.000 EUR (negligência) ou 165.000 EUR (dolo). No caso de pessoas singulares, estes limites reduzem-se para metade.

A antecipação do pagamento de coimas e o seu pagamento voluntário podem dar lugar à redução ou eliminação dos montantes a pagar.

Prazos de Caducidade e Prescrição

Os prazos de caducidade e fixação do direito à liquidação são os seguintes:

- Geral - 4 anos, embora nalguns casos possa ser reduzido para 3 anos, ou sujeito a alargamento;
- Imposto do Selo nas transações gratuitas ou na aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens moveis, IMT e algumas situações em sede de IMI – 8 anos;
- Factos tributários conexos com país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que devendo ser declarados à administração tributária o não sejam 12 anos;

- Contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia, ou em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos do IRS, na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários – 12 anos.

Os prazos de prescrição são os seguintes:

- Geral - 8 anos;
- Segurança social e coimas por contraordenações – 5 anos.

Os prazos de caducidade e de prescrição contam-se, no caso de impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário ou, no caso de impostos de obrigação única, a partir da data em que se verificou o facto tributário.

No IVA e retenções na fonte a título definitivo, o prazo conta-se a partir do início do ano civil seguinte à exigibilidade do imposto ou ao facto tributário.

Caso, tenha sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

Mediante a ocorrência de determinadas situações, os prazos de caducidade ou de prescrição podem ser interrompidos ou suspensos.

CALENDÁRIO FISCAL DE 2015													
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IVA	Declaração mensal	12	10	10	10	11	10	10	10	10	12	10	10
IVA	Declaração trimestral		16			15			15			16	
IVA	Envio da declaração recapitulativa mensal	20	20	20	20	20	22	20	20	21	20	20	21
IVA	Envio da declaração recapitulativa trimestral	20			20			20			20		
TSU	Declaração de remunerações relativa ao mês anterior	12	10	10	10	11	10	10	10	10	12	10	10
TSU	Pagamentos das contribuições relativas ao mês anterior	20	20	20	20	20	22	20	20	21	20	20	21
TSU	Comunicação da admissão de novos trabalhadores	Com referência à produção de efeitos do contrato ou início da atividade											
Laboral	Mapa de férias	15											
Laboral	Relatório único	De 16/03 a 15/04											
I. Selo	Pagamento relativo ao mês anterior	20	20	20	20	20	22	20	20	21	20	20	21
IRS	Comunicação de rendimentos pagos e retenção efetuadas a taxas liberatórias, referentes a 2014	28											
IRS IRC	Declaração de rendimentos pagos e retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, referentes a 2014	31											
IRS IRC	Declaração de rendimentos pagos e de retenções relativas ao mês anterior, no caso de quaisquer rendimentos da categoria A de IRS	12	10	10	10	11	10	10	10	10	12	10	10
IRS	Pagamento de retenções efetuadas no mês anterior	20	20	20	20	20	22	20	20	21	20	20	21
IRC	Declaração de rendimentos pagos e retenções efetuadas	20											
IRS IRC	Comunicação de rendimentos isentos, dispensados de retenção ou cm redução de taxa, pagos em 2014	31											

CALENÁRIO FISCAL DE 2015		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IRC	Pagamentos por conta							31		30			15
IRS IRC	Declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em 2014	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31
IRC	Pagamento adicional por conta							31		30			15
IRC	Pagamento especial por conta – PEC		31								31		
IRC	Entrega do Modelo 22 do IRC e pagamento do imposto, se aplicável					31							
IRC	Prazo limite para organização de dossier de preços de transferência							15					
IRC IVA IRS	Elaboração de dossier fiscal e Entrega da IES							15					
Planeamento Fiscal	Comunicação de esquemas e actuações relativos ao mês anterior				20 dias subsequentes ao termo do mês a que respeitam								
Planos Acções	Comunicação da criação ou aplicação em planos de opção/subscrição/ atribuição/outros, de valores mobiliários em benefício de colaboradores ou Membros de Órgãos Estatutários						30						
Emissão de valores mobiliários	Comunicação pelas entidades emitentes de valores mobiliários							31					
IMI	Pagamento do imposto liquidado					30		31				30	
IUC	Pagamento do Imposto Único de circulação				Até ao último dia do mês da matrícula								

WWW.RCA.AC

LISBOA

AV.ª DUQUE D'ÁVILA, 185, 5.ª
1050-082 LISBOA
PORTUGAL

T. (+351) 217 520 250
F. (+351) 217 520 259
E. RCA.GERAL@RCA.AC

PORTO

AV.ª DA BOAVISTA, 1167, 5.ª, SALA 5.3
4100-130 PORTO
PORTUGAL

T. (+351) 217 520 250
F. (+351) 217 520 259
E. RCA.GERAL@RCA.AC

LUANDA

RUA DE TIMOR, 41
CRUZEIRO
LUANDA – ANGOLA

T. (+244) 222 430 117
F. (+244) 222 440 118
E. RCA.ANGOLA@RCA.AC

PRAIA

ACHADA DE SANTO ANTÓNIO
P.O. BOX 486 – PRAIA
CABO VERDE

T. (+238) 261 51 87
F. (+238) 261 86 94
E. RCA.CABOVERDE@RCA.AC